



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Vigésima Quinta Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0029365-02.2020.8.19.0000

Agravante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA QUE ENVOLVE QUESTÕES SOCIAIS E DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE. MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Recurso interposto contra decisão proferida, em sede de plantão judicial, que deferiu o requerimento de tutela provisória de urgência, determinando que os réus, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, IABAS e RIOSAÚDE, desbloqueiem e coloquem em efetiva operação, no prazo máximo de 10 dias, todos os leitos SRAG dos hospitais de campanha do RIOCENTRO, previstos nos plano de contingência estadual e municipal, estruturando-os com todos os recursos materiais e humanos necessários ao seu pleno e imediato funcionamento, bem como que os réus, Município do Rio de Janeiro e Estado do Rio de Janeiro, coloquem, no prazo de 48 horas, em efetiva operação, como forma de garantir o resultado útil do presente processo, todos os leito/s "livres ociosos" e "bloqueados/impedidos" existentes hoje na rede estadual ou municipal em unidades na cidade do Rio de Janeiro que permitam

atender com segurança e de imediato pacientes com COVID-19 até que TODOS os leitos projetados nos hospitais de campanha estejam operacionais, sob pena de multa diária e pessoal, estipulada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos réus, na pessoa dos representantes legais;

2. Decisão deste Colegiado, deferindo **efeito suspensivo parcial** no que diz respeito a obrigação de operacionalizar os leitos dos hospitais de campanha, no prazo de 20 dias, a contar da intimação da decisão, bem como, **efeito suspensivo total**, no tocante a liberação dos leitos livres/ociosos, bloqueados e impedidos;
3. Juízo de retratação exercido em 1º grau;
4. Incidência do art. 1.018, parágrafo primeiro, do CPC/2015;
5. Perda superveniente do objeto.
6. Revogação de todas as decisões proferidas no curso do presente agravo.
7. Agravo de instrumento prejudicado. Não conhecimento.

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Magistrado *a quo* do Plantão Judicial da Capital, às fls. 279/278 (e.doc. 000279), do processo originário, que deferiu o requerimento de tutela provisória de urgência, do teor seguinte

“Por todo o exposto, concedo parcialmente a liminar pleiteada e DETERMINO:

1. que os réus, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, IABAS e RIOSAÚDE, respectivamente, nas pessoas do Prefeito do Rio de Janeiro, Marcelo Crivella, do Governador do ERJ, Wilson Witzel, e dos demais representantes legais da referida OSS e da citada empresa pública, desbloqueiem e coloquem em efetiva operação, no prazo máximo de 10 dias, todos os leitos SRAG dos hospitais de campanha do RIOCENTRO, obrigação atribuída ao Município do Rio de Janeiro e à RIOSAÚDE, e do MARACANÃ, obrigação atribuída ao Estado do Rio de Janeiro e à IABAS, previstos nos plano de contingência estadual e municipal, estruturando-os com todos os recursos materiais e humanos necessários ao seu pleno e imediato funcionamento, sob pena de multa diária e pessoal, que desde já estipulo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos réus, na pessoa dos representantes legais.

2. que os réus, Município do Rio de Janeiro e Estado do Rio de Janeiro, respectivamente, nas pessoas do Prefeito do Rio de Janeiro, Marcelo Crivella, do Governador do ERJ, Wilson Witzel, coloquem, no prazo de 48 horas, em efetiva operação, como forma de garantir o resultado útil do presente processo, todos os leito/s "livres ociosos" e "bloqueados/impedidos" existentes hoje na rede estadual ou municipal em unidades na cidade do Rio de Janeiro que permitam atender com segurança e de imediato pacientes com COVID-19 até que TODOS os leitos projetados nos hospitais de campanha estejam operacionais, sob pena de multa diária e pessoal, que desde já estipulo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos réus, na pessoa dos representantes legais.

3. que os réus, na pessoa do Prefeito do Rio de Janeiro, Marcelo Crivella, e do Governador do ERJ, Wilson Witzel, comprovem, de modo documental, no prazo de dez dias, esgotados os prazos estipulados nos itens 1 e 2, o cumprimento das determinações contidas, sob pena de nova responsabilização pessoal, demonstrando de forma clara a liberação dos leitos previstos nos hospitais de campanha e aqueles referidos no item 2.

Intimem-se os réus, diretamente, nas pessoas de seus representantes legais”.

Decisão monocrática desta Relatoria em que se concedeu prazo de 5 (cinco) dias para a liberação de leitos livres ociosos e bloqueados/impedidos, existentes na rede estadual e municipal, bem como determinou a intimação das partes para manifestação quanto à concessão do efeito suspensivo ou manutenção do indeferimento (e.doc 00039).

Embargos de Declaração do Estado do Rio de Janeiro em que sustenta a omissão à multa pessoal cominada ao agente público (e.do- 00073).

Decisão de não conhecimento dos embargos de declaração (e-doc. 00094).

Acórdão proferido pelo Colegiado da 25ª Câmara Cível, em que se concedeu efeito suspensivo parcial ao recurso, na forma do dispositivo transcrito (e-doc.100):

*“Por todo o exposto, em breve análise, inerente ao momento processual, **voto** no sentido de deferir **efeito suspensivo total**, no tocante a liberação dos leitos livres/ociosos, bloqueados e impedidos, **e parcial**, no que diz respeito a obrigação de colocar em efetiva operação todos os leitos SRAG dos hospitais de campanha, concedendo-se um prazo de 20 dias para o cumprimento da obrigação, a contar da intimação desta decisão, devendo neste prazo, o agravante, o Município do Rio de Janeiro, o IABAS e Riosaúde (os dois últimos, réus no processo originário), comprovarem a operacionalização/desbloqueio de todos os leitos. Outrossim, **Voto** no sentido de deferir efeito suspensivo às imposições de multas pessoais fixadas na decisão agravada”.*

Manifestação da Procuradoria de Justiça pela concessão do efeito suspensivo total (e-doc. 00144).

Esclarecimentos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (e-doc. 151).

Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através da Procuradora de Justiça, sustentando contradição no aresto posto que, ao reconhecer a gravidade da pandemia, os julgadores optaram por privilegiar os hipotéticos portadores de outra patologia, e não os 500 pacientes que, de modo incontroverso, aguardam acesso a leitos SRAG. Sustenta que não pretendem, os autores, invadir espaço decisório destinado a ações administrativas discricionárias, das autoridades públicas, os a discricionariedade administrativa, eis que todas as demandas ajuizadas, sempre se restringiram aos leitos previstos nos planos de contingência. Defende a nulidade do acórdão haja vista que a decisão foi prolatada sem que o Ministério Público e a Defensoria Pública pudessem intervir no julgamento, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Determinar que os leitos ociosos sejam liberados para pacientes com COVID-19, até que os hospitais de campanha estejam funcionando com sua capacidade máxima (e-doc. 00310).

É o Relatório. Passo a Decidir.

Ab initio, imperioso destacar que, em análise dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, esta Relatora, ao compulsar os autos originários, ACP nº 0092893-07.2020.8.19.0001, em tramite na 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital, observou que, naquele feito, em 21/05/2020, foi proferida decisão da Exma. Juíza em exercício, em que foi exercido o juízo de retratação, com a consequente revogação da liminar deferida em sede de plantão judiciário, objeto deste recurso (e-doc. .472 dos autos de origem).

Transcrevo a decisão:

Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA A SAÚDE - IABAS e EMPRESA PÚBLICA DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO S/A - RIO SAÚDE, onde se requer, em síntese, liminarmente, medidas para que os 1º e 2º réus se abstenham de relaxar o modelo atual de distanciamento social ampliado na cidade do Rio de Janeiro até que todos os leitos, previstos nos planos de contingência do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro, estejam integralmente desbloqueados/estruturados para receber pacientes com

COVID-19 bem como se revelem, suficientes para o atendimento satisfatório da demanda por serviços hospitalares. Requerem que os réus cumulativamente, desbloqueiem e coloquem em efetiva operação, no prazo máximo de 10 dias, todos os leitos SRAG dos hospitais de campanha do RIOCENTRO, obrigação atribuída ao Município e ao RioSaúde e do MARACANÃ, atribuído ao Estado e à IABAS. Requerem, ainda, que o MRJ e o ERJ coloquem, IMEDIATAMENTE em efetiva operação, como forma de garantir o resultado útil do presente processo, todos os leitos "livres ociosos" e "bloqueados/impedidos" existentes hoje na rede estadual ou municipal em unidades na cidade do Rio de Janeiro que permitam atender, com segurança e de imediato, pacientes com COVID-19 até que TODOS os leitos projetados nos hospitais de campanha estejam operacionais. E, não havendo possibilidade de atender a nenhuma das opções, que sejam intimados os 1º e 2º réus para requisitarem por meio de ato administrativo, em 3 (três) dias, leitos ociosos e disponíveis na rede privada de saúde necessários a suprir o déficit na entrega de leitos pelos hospitais de campanha, nos termos do inciso VII da Lei Federal n. 10.970/20. Intimando os réus para que as determinações sejam cumpridas no prazo máximo de dez dias, sob pena de responsabilidade pessoal.

Alegam os autores que acompanhando todos os esforços governamentais, evidenciados pela edição de Decretos e demais atos normativos, para o controle e contenção da expansão acelerada da pandemia, constataram que número expressivo de leitos estaduais e municipais, sobretudo aqueles que seriam oferecidos pelos chamados hospitais de campanha, todos com inauguração prevista para o dia 30 de abril de 2020, encontram-se impedidos (bloqueados). No entender dos autores, parte substancial dos leitos clínicos e de UTI dos hospitais de campanha (necessários para a assistência dos pacientes suspeitos e contaminados de COVID-19), ainda não se encontram efetivamente disponibilizados. Informa que, ao invés dos 200 leitos previstos no plano de contingência, o Hospital de Campanha do Leblon conta com apenas 134 leitos operacionais e 66 impedidos, conforme demonstram o mapa SISREG e a planilha em 'excel', que acompanham a inicial em index 45. Sustentam que dos 400 leitos previstos para o Hospital de campanha do MARACANÃ, não há nenhum leito operacional, documento em index 48. No Riocentro, dos 500 leitos previstos, conta-se apenas com 47 leitos operacionais e 453 impedidos, conforme se verifica em index 54. Afirmam que as unidades de saúde estadual e municipal deverão atender, de modo

satisfatório, os pacientes infectados pela pandemia ou colocar à disposição leitos livres e ociosos bloqueados em outras unidades da rede estadual e municipal, e caso não seja possível operacionalizar tais medidas no curto prazo, deverão os réus: (i) colocar à disposição de pacientes de COVID-19 leitos ociosos, livres ou impedidos, existentes na rede estadual ou municipal sediados na cidade do Rio de Janeiro, na mesma quantidade prevista nos mencionados planos de contingência, ou seja, 890 leitos de enfermaria e 470 de UTI (podendo subtrair deste total, contudo, a quantidade de leitos que tornar operacionais nos hospitais de campanha), estruturando-os para receber, com segurança, paciente de COVID-19; ou ii) requisitar, na forma do inciso VII do artigo 3º da Lei Federal 19.970/20 e como forma de evitar o colapso iminente do sistema de saúde, leitos suficientes ociosos na rede privada, mediante pagamento de indenização.

Requerem a condenação definitiva dos demandados ao cumprimento das obrigações de fazer e não fazer requeridas no pedido liminar.

Documentos que acompanham a inicial, index 39/272.

Decisão deferindo parcialmente a liminar pleiteada em sede de Plantão Judiciário, index 279.

Petição do Município do Rio de Janeiro requerendo seja exercido o juízo de retratação e informando a interposição de Agravo de Instrumento, index 295.

Petição do Estado do Rio de Janeiro alegando prevenção destes autos com o processo de nº 0081471-42.2020.8.19.0001 que tramita na 14ª Vara de Fazenda Pública, requerendo o declínio de competência, index 330. Petição do Município requerendo a reconsideração da decisão de que deferiu parcialmente a liminar (em index 279), index 334.

Petição do Estado do Rio de Janeiro requerendo a reconsideração da decisão de index 279, informando que interpôs Agravo de instrumento da referida decisão, index 391.

Juntada de ofício da 25ª Câmara Cível com relação ao agravo interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, index 439, modificando a decisão agravada para estender o prazo concedido na liminar de 48 (quarenta e oito) horas para 5 (cinco) dias.

Juntada de ofício da 25ª Câmara Cível, index 447, com relação ao agravo interposto pelo Município do Rio de Janeiro, modificando a decisão agravada para estender o prazo concedido na liminar de 48 (quarenta e oito) horas para 5 (cinco) dias.

Despacho para que o cartório diligencie acerca de eventual decisão sobre a aparente identidade dos pedidos deste feito, com os pedidos formulados nos autos de nº 0081477-42.2020.8.19.0001, em trâmite na 14ª Vara de Fazenda Pública, index 454.

Petição do Estado pleiteando a revogação da multa determinada na decisão de index 279, apresentando a edição da Recomendação nº 66, do Conselho Nacional de Justiça, e da Medida Provisória nº 966/2020, que tornam insubsistente a cominação da penalidade, index 456.

É o breve Relatório.

DECIDO.

Há que se reconhecer a prevenção da 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital para o julgamento da presente demanda, ante o disposto no art. 54 'usque' 63 do Código de Processo Civil.

Com efeito, vislumbra-se a existência de conexão com o processo sob o nº 0081477- 42.2020.8.19.0001. O fenômeno da conexidade repousa sua causa no direito substancial, o que dá ensejo à necessidade da reunião das causas para julgamento conjunto em razão de veicularem seguimentos diversos de uma mesma relação jurídica de direito material.

Conforme o ensaio de "Conexão, continência e o dever de reunião dos processos: uma proposta de sistematização", de Frederico Andrade Pinho: [...] A doutrina majoritária e a jurisprudência vêm dando uma amplitude muito maior ao conceito de conexão do que aquele previsto no Código de Processo Civil. A conexão pode ser entendida como vínculo ou nexo de semelhança entre demandas. Olavo de Oliveira Neto, em importante trabalho sobre o tema, escreve que no conceito de conexão deve ser levado em conta à característica essencial do instituto que é a relação jurídica material, ou seja, a conexão não pode ser entendida pela identidade dos seus elementos, mas sim pela relação jurídica material que constitui objeto da relação processual. Este conceito mais amplo, embasado na relação substancial, é desenvolvido pela teoria materialista, onde a conexão deve ser buscada na unicidade da relação jurídica de

direito material. Para esta teoria, a conexão é pré-processual, constituindo, por assim dizer, em elemento que é anterior ao processo e está fora dele, servindo o processo como campo apto para desenvolvimento dos seus efeitos. Por isso, não é correto dizer que a economia processual ou a necessidade de se evitar julgamentos contraditórios são causas da conexão, mas sim consequências do vínculo de semelhança existente entre as relações de direito material que constituem o objeto do processo. Pode-se afirmar, com efeito, que o parâmetro para se verificar a existência da conexão entre as demandas é a relação ou nexo de semelhança entre as relações jurídicas de direito material deduzidas em juízo. Se o objeto litigioso de uma demanda guardar algum elo com o objeto litigioso de outra demanda, pelo fato de ambas estarem discutindo a mesma relação jurídica de direito material, estaremos diante da conexão [...] É possível perceber, desde logo, que a distinção feita pelo código entre conexão e continência não guarda maiores utilidades tendo em vista a amplitude do conceito de conexão, de modo que bastaria o legislador ter feito referência à conexão e nenhum caso de continência ficaria de fora. A continência, conforme ensinamento da melhor doutrina pode ser vista como uma espécie de conexão [...].

Em ambas as demandas os autores se insurgem baseados na mesma relação jurídica de direito material, o que enseja, como de fato, já ocorreu, a existência de decisões conflitantes, o que causa grave insegurança jurídica.

Tratando-se de demandas que tem sua origem na mesma relação de direito material, impõe-se o julgamento conjunto pelo juízo prevento.

Pelo exposto, exerço o juízo de retratação e revogo a decisão liminar em index 279.

Oficie-se à Vigésima Quinta Câmara Cível informando restar prejudicado o recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Cumprido, dê-se baixa e encaminhem-se os autos à 14ª Vara de Fazenda.

Desta feita, tem-se a perda superveniente do objeto deste recurso de agravo de instrumento, fato que, conseqüentemente, enseja a revogação da decisão concessiva do efeito suspensivo parcial.

Destarte, o surgimento de fato novo, nos autos de origem, impede o julgamento e análise dos aclaratórios interpostos pelo Ministério Público.

Pelo exposto, considero prejudicado o agravo de instrumento, conforme disposto no §1º, do art. 1.018, do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento”.

Colaciono julgados:

0076201-67.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 17/02/2020 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão agravada que é reconsiderada pelo magistrado de origem. Juízo de retratação exercido. Perda do objeto recursal. Recurso prejudicado. Aplicação do artigo 1.018, §1º, do Código de Processo Civil. Não conhecimento do recurso.

0077276-44.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 04/12/2019 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE ESTADO. DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU O PEDIDO AUTORAL DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. A magistrada de primeiro grau exerceu o juízo de retratação, revogando integralmente a decisão agravada, e deferiu o pedido de concessão do benefício de gratuidade de justiça à parte autora. Perda superveniente do objeto. Recurso prejudicado. Art. 1.018, §1º do CPC/2015. 2. Artigo 932, III, do CPC/2015, que autoriza o Relator a, monocraticamente, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 3. NÃO SE CONHECE DO RECURSO.

Por fim, ressalvo que a situação em análise, atrai a aplicação do artigo 932, III, do CPC/2015 que autoriza o Relator a, monocraticamente, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.

Por tais motivos, NÃO SE CONHECE DO RECURSO, na forma do art. 932, III do CPC/2015, uma vez que o agravo de instrumento está prejudicado, em razão da perda superveniente do objeto. Outrossim, revogam-se todas as decisões anteriormente proferidas no curso do presente agravo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Isabela Pessanha Chagas
Desembargadora JDS. RELATORA



